

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2021.

Informação nº 18/2021

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dra. Luciane Pinto, Consultora, Consultora.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Êntenta: Projeto de Lei nº 49/2020, de iniciativa do Prefeito, busca autorização legislativa para a instituição de Fundo, como prevê o art. 168, IX, da Constituição da República. Seu conteúdo normativo está adequado ao seu objeto e observa boa técnica legislativa, não havendo, assim, óbice legal e/ou constitucional à sua tramitação e deliberação pelo Plenário.

Solicita a consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 73.518/2020, “análise de legalidade e constitucionalidade do PLE 49/2020, que institui o fundo municipal de redução gradativa de veículos de tração animal e dá outras providências.”

Passamos a opinar.

1. O artigo inicial do Projeto de Lei nº 49/2020, indicando o seu objeto e âmbito de aplicação, com determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações votadas à implementação da lei Nº 8.303, de 28

de dezembro de 2018, que institui o Programa de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal no Âmbito do Município de Rio Grande.



2. A matéria de que trata a proposição ajusta-se à competência legislativa do Município, pois busca, como prevê o art. 168, IX, da Constituição da República, autorização legislativa para a instituição do Fundo que identifica em seu art. 1º, portanto, matéria de interesse local como exige o art. 30, I, da Constituição Federal. De outra banda, seu conteúdo normativo está adequado ao seu objeto e observa boa técnica legislativa, assim como regular, também, a iniciativa do Prefeito, de quem, no caso, é privativa.

3. Não há, assim, nem quanto à matéria de que trata, ou quanto à iniciativa, qualquer irregularidade que possa obstaculizar sua tramitação e, finalmente, a apreciação pelo Plenário pelos aspectos de seu interesse público, competência exclusiva dos Vereadores.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 009035476853595815</p>	
---	---	---